



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014663/99-65
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.549
RECURSO Nº : 128.540
RECORRENTE : ESCOLA MUNDO AZUL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.540
ACÓRDÃO Nº : 302-36.549
RECORRENTE : ESCOLA MUNDO AZUL S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa ESCOLA MUNDO AZUL S/C LTDA., CNPJ nº 43.099.159/0001-18, foi excluída do SIMPLES pelo fato de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 159.3851.141, de 09/01/99.

Inconformada, a empresa ingressou com SRS, que restou julgado improcedente. Desta decisão foi-lhe dado ciência no dia 20/04/99, conforme AR de fls. 20.

Não aceitando a decisão da DRF São Paulo, a empresa ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03, onde alega, em síntese, que é uma empresa que presta serviço de cursos livres, que não exige habilitação profissional.

O Delegado da DR/São Paulo indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão nº DRJ/SPO nº 3.583, de 27/10/99, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal é o caso de prestação de serviço de professor.

O Ilustre Delegado de Julgamento entendeu que a Lei nº 9.317/96 não fere o princípio da isonomia e nem fere o artigo 179 da Constituição Federal e que excluiu expressamente as pessoas jurídicas que têm como atividade a prestação de serviços de professor, como é o caso da Recorrente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/08/03, conforme AR de fl. 28.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada ingressou, no dia 12/09/2003, com o Recurso Voluntário de fls. 30/31, onde, em sede de preliminar, argumenta que tem direito ao enquadramento, reconhecido que foi pela Lei nº 10.034/2000 e que o Sindicato de sua categoria impetrou Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.540
ACÓRDÃO Nº : 302-36.549

Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, obtendo decisão favorável à Manutenção no SIMPLES.

No mérito, alega apenas que seu faturamento está dentro dos limites para enquadramento no SIMPLES e seu CNAE é atividade autorizada a se enquadrar no sistema.

Junta cópia da comprovação da decisão do referido Mandado de Segurança e de que integra o mesmo – fls. 33/40-

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 49.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.540
ACÓRDÃO Nº : 302-36.549

VOTO

Como relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de que exerce atividade econômica não permitida para o sistema.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de concomitância de objeto deste processo com ação judicial.

A empresa interessada trouxe à colação cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, proferida pela Juíza da 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Este Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, ao qual a Recorrente é filiada, – fls. 34/39.

A segurança foi concedida “para assegurar o direito dos associados do Sindelivre - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, relacionados nos autos, se inscreverem no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que preenchem os demais requisitos legais”

A Recorrente integra o pólo ativo do referido Mandado de Segurança, tendo o SINDELIVRE como seu substituto processual, conforme relação juntada às fls. 40.

Nas duas esferas, judiciária e administrativa, requer que lhe seja reconhecido o direito inscrever-se e permanecer no SIMPLES, posto que entende que sua atividade econômica não está entre aquelas vedadas para o sistema.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.540
ACÓRDÃO Nº : 302-36.549

um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

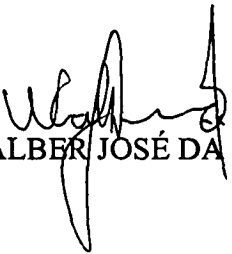
Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz o processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, uma vez que há identidade entre o objeto deste Recurso Voluntário com a mesma matéria que está em discussão na esfera judicial, que tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa, não se deve conhecer do Recurso Voluntário.

A repartição que jurisdiciona o contribuinte está obrigada a cumprir a decisão judicial supracitada, que manteve a Recorrente do SIMPLES, até ulterior reforma da mesma ou, definitivamente, se transitado em julgado.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator